



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325842-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS BARRICHELO, são agravados ERICA REIS SANTOS DE ARAÚJO e JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10138

Agravo de Instrumento Nº: 2325842-35.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Barrichello

Agravados: José Santos de Araújo e Erica Reis Santos de Araújo

Juiz de Direito: Paulo Bernardi Baccarat

Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relação consumerista. Teoria menor. Art. 28, §5º, CDC. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Ausência de localização de ativos ou bens após pesquisas prévias. Executada que informou inexistência de bens penhoráveis. Desconsideração da Personalidade Jurídica mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 350/352, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de SFERAENG ENGENHARIA LTDA., com inclusão de Marcos Barrichello no polo passivo do cumprimento de sentença.

O Agravante defende a aplicação do Código Civil e, consequentemente, da teoria maior, e sustenta que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 50, do Código Civil.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 16/17.

Contraminuta às fls. 26/33, com alegação de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade argumentada, uma vez que devidamente fundamentadas as razões recursais pela parte agravante.

No mérito, a principal controvérsia reside na aplicação da teoria maior ou da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme se observa do relatório da sentença proferida nos autos principais, a demanda que deu origem ao título executivo se tratava de ação indenizatória em decorrência de atraso na obra do imóvel comprado pela parte autora da ré.

Desta forma, conforme inclusive estabelecido na sentença, a execução diz respeito a título executivo judicial constituído em demanda regida pela legislação consumerista, cujos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica são aqueles previstos no art. 28, §5^o, do Código de Defesa do Consumidor, o qual adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Para a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se faz necessária a comprovação de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo suficiente a existência de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Faz-se desnecessário, assim, perquirir a respeito do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do sócio ou administrador.

O objetivo da norma consumerista é impedir

¹ Art. 28, § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

que os prestadores de serviço auferiram valores em prejuízo do consumidor, situação equiparada a enriquecimento ilícito, buscando, assim, proteger a parte vulnerável na relação.

No caso dos autos, restaram evidenciados os obstáculos ao ressarcimento determinado pela norma. Foram efetuadas buscas junto pelos sistemas disponíveis, sem que fossem localizados valores ou bens penhoráveis suficientes para satisfação da obrigação. Ademais, a própria executada, devidamente intimada no cumprimento de sentença, informou inexistir bem penhorável. Cumpre ressaltar ainda que a pessoa jurídica executada foi citada por hora certa na fase de conhecimento e, no cumprimento de sentença, expedido mandado de constatação, não foi encontrado qualquer representante no endereço indicado.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a decisão do Juízo *a quo*.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Ação ordinária de rescisão contratual cumulada com devolução de valores. Relação de consumo. Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Insolvência ou obstacularização por parte da empresa à efetividade do processo de execução que

justifica a superação da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio de seus sócios. Inexigência de comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Inteligência do art. 28, § 5º do CDC. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277943-12.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA-
RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE
EXEQUENTE E DEVEDORAS
ORIGINÁRIAS- TEORIA MENOR -
Cumprimento de sentença - Relação
jurídica que se amolda à amparada pelo
Código de Defesa do Consumidor - Pessoa
jurídica que se mostra insolvente, frustrando
o ressarcimento ao consumidor - Incidência
do art. 28, do diploma consumerista -

Possibilidade: – Em se tratando de relação jurídica que se amolda à amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, e estando a pessoa jurídica insolvente, impedindo o ressarcimento ao consumidor, pretendido em cumprimento de sentença, de rigor o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois presentes os requisitos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300410-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Insurgência da parte ré. Impossibilidade. Aplicação da Teoria

Menor. Exequentes consumidores, nos termos do art. 2º do CDC. Executada fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC. Executada que, devidamente intimada, não pagou o crédito exequendo nem indicou bens passíveis de penhora. Execução que tramita há mais de 6 (seis) anos sem que tenham os exequentes o seu crédito satisfeito. Em razão da aplicação da Teoria Menor, basta que ocorra a inadimplência e a personalidade jurídica constitua óbice à satisfação do crédito. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. Precedentes do E. STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358972-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator